TC nº 72-003.841.15-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado 72-003.779.14-49

Relatório e voto englobado TCs 72-003.818.15-80, 72-003.821.15-94, 72-003.824.15-82 e 72-003.841.15-00.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. – EPP, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 47/SME/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor original, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 72-003.818.15-80, 72-003.821.15-94, 72-003.824.15-82 e 72-003.841.15-00, pela pertinência das questões enfrentadas, pois desses expedientes constam Representações em que foram apontadas supostas falhas no edital do Pregão n.º 47/SME/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Com vistas à melhor elucidação dos temas versados, cumpre registrar que os processos serão relatados separadamente até o momento da instrução processual em que foram submetidos a andamento conjunto. A partir deste ponto haverá relato único da instrução processual, face à identidade das informações constantes dos expedientes.

Começando-se pelo TC n.º 72-003.818.15-80, tem-se que a Representação apresentada pela empresa FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. apontou que o edital do Pregão n.º 47/SME/2015 conteria as seguintes impropriedades:

a) Ausência de anexo com a relação dos endereços das unidades educacionais em que seriam prestados os serviços de alimentação;

b) Hiperdimensionamento dos quantitativos para a apresentação de atestados de capacidade técnica, em razão da previsão da sobremesa como item em apartado em relação à refeição.

No entanto, em razão dos apontamentos realizados pela Auditoria no TC n.º 72-003.684.15-15, no qual era realizado o acompanhamento do edital, o certame foi suspenso. A suspensão foi referendada nos termos regimentais na 2.834ª. Sessão Ordinária.

A instrução do feito seguiu sua marcha em face das discussões lançadas e a Auditoria manifestou-se pelo saneamento dos pontos impugnados, condicionado à efetiva republicação do edital nos moldes apresentados pela Origem.

Quanto ao TC n.º 72-003.821.15-94, consistente em Representação apresentada pelo Vereador Adilson Amadeu, arguiu-se a necessidade de prorrogação do prazo para apresentação de propostas, em razão de publicação de esclarecimentos sobre a composição da planilha de preços publicada aos 8 de outubro de 2015, bem como a cumulação indevida de exigência de capital social mínimo e apresentação de garantia na contratação.

Intimada, a Origem prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que:

a) O esclarecimento prestado não altera a formulação de preços, não existindo, portanto, prejuízo aos licitantes que ensejasse a devolução do prazo para apresentação de propostas;

b) O edital foi reformulado no que tange aos requisitos de capital social e patrimônio líquido, para garantir maior clareza.

A Auditoria concluiu que diante da suspensão do certame e da alteração do edital, houve perda do objeto da Representação.

Segue-se, então, para o relato do TC n.º 72-003.824.15-82, consistente na Representação apresentada pela empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

A Representante foi intimada para complementar a exordial, apresentando o documento que demonstrasse a capacidade de representação do signatário da petição. Em seguida, a Origem foi oficiada para se manifestar, ao que prestou, em síntese, as seguintes informações:

a) A divergência de quantitativos entre os Anexos V e XVIII decorre da inclusão, na proposta comercial, dos quantitativos das unidades educacionais somados aos quantitativos de educadores beneficiários dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação;

b) A impugnação ao edital ocorre antes da sessão pública e o sistema eletrônico utilizado não possui previsão de envio de documentos previamente à ocorrência da sessão;

c) A redação do edital foi alterada de modo a garantir maior clareza no tocante à negociação de valores unitários e totais;

d) A redação do edital foi alterada para prever o endereço eletrônico para envio de documentação;

e) Houve a supressão da cláusula do edital que previa prova de capital social;

f) O quantitativo previsto para fins de comprovação de capacidade técnica é compatível com o vulto da licitação e está de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União;

g) A redação do edital foi alterada de modo a refletir que é incidente ICMS na operação objeto da previsão contratual;

h) A Administração não possui previsão exata do início do contrato, mas compromete-se a fixar prazo com antecedência suficiente à mobilização da Contratada para a prestação dos serviços;

i) A redação do edital foi alterada e passou a conter os documentos, quais sejam, as certidões de apresentação obrigatória para a realização de pagamentos;

j) A futura Contratada não estará obrigada a fornecer repetição de itens específicos do cardápio e, no entanto, se houver repetição de prato completo haverá pagamento da refeição;

k) O eventual prejuízo da Contratada, em casos de greve dos professores, será compensado quando do fornecimento das refeições durante a reposição das aulas.

A Auditoria considerou mantida a procedência do item a e sanados os demais pontos reputados procedentes, devido à apresentação de minuta de cláusulas do edital com as necessárias correções. Em relação ao item o, com as informações prestadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que a questão do equacionamento dos efeitos de eventual greve docente foi devidamente esclarecida, concluindo pela improcedência de tal ponto.

Por derradeiro, cabe relatar o TC n.º 72-003.841.15-00, consistente na Representação apresentada pela empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. EPP que impugnou o edital nos seguintes pontos:

a) A realização de análise laboratorial de alimentos cuja aceitabilidade tenha sido negativa baseia-se em um critério subjetivo e que não atinge os fins a que se destina;

b) O alimento queijo não poderia ser fornecido em todos os kits lanche, pois, segundo normativa da Vigilância Sanitária, deve ser consumido em até no máximo duas horas, se mantido em temperatura ambiente;

c) A comprovação de capacidade técnica em relação a 30% de todo o cardápio constante do Anexo V é desnecessária, seletiva e restritiva para o mercado dos possíveis licitantes.

Uma vez instalado o debate perante a área técnica deste Tribunal, a Secretaria Municipal da Educação manifestou-se a respeito nos seguintes termos:

a) A solicitação de um percentual de 30% da execução pretendida, em um único fornecimento, ou em fornecimentos simultâneos durante o mês, é razoável a demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, sem comprometer a competitividade do certame, sendo que as sobremesas em separado das refeições não serão computadas para fins de formação do quantitativo sobre o qual deve recair a demonstração da capacidade técnica;

b) A redação do edital foi alterada para constar que os kits lanche que possuam queijo em sua composição deverão ser acondicionados em caixas térmicas, a fim de cumprir com as determinações da Vigilância Sanitária.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou que a inclusão de previsão de acondicionamento do kit lanche em caixa térmica sanava o ponto suscitado. E quanto à capacidade técnica a ser comprovada, considerou que a exclusão das sobremesas no cômputo dos quantitativos também era suficiente para sanar a questão suscitada pela Representante.

Com os esclarecimentos prestados pela Origem e as alterações promovidas no Edital, referentes a todas as Representações examinadas, foi encaminhada ao Plenário dessa E. Corte, na 2.843ª. Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2015, proposta de retomada do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015.

No entanto, ainda em meio à sequência instrutória, surgiu a noticio de revogação do certame, razão pela qual todos os processos foram remetidos à Secretaria Geral. Esta, por sua vez, considerou que, face ao ato da Municipalidade, as Representações em exame restariam prejudicadas pela perda superveniente do objeto, motivo pelo qual poderiam ser arquivadas, sem prejuízo de eventuais determinações que a Relatoria viesse a julgar necessárias.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações apresentadas por FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. e Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. EPP, posto que ambas, constantes, respectivamente, dos TCs n.º 72-003.818.15-80 e 72-003.841.15-00, preencheram os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município.

A Representação formulada por Apetece Sistemas de Alimentação S/A, constante do TC n.º 72-003.842.15-82, também deve ser conhecida, posto que com a apresentação de cópia do contrato social da Representante foi demonstrada a capacidade postulatória do signatário da petição

inicial apresentada, razão pela qual os requisitos de admissibilidade foram preenchidos neste caso, ainda que tenha sido necessário aplicar, subsidiariamente, o instituto processual civil de emenda à inicial.

Por último, ainda na análise da admissibilidade das Representações, a Representação apresentada pelo Vereador Adilson Amadeu, que constituiu o TC n.º 72-003.821.15-94, não foi acompanhada de cópia do edital, requisito este previsto no art. 55, inciso III, do Regimento Interno.

Todavia, considerando que o art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe sobre prerrogativas do Vereador, que no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei, sem outros requisitos formais a serem preenchidos para o conhecimento de sua demanda, há possibilidade de ser conhecida a Representação.

Nesse mesmo sentido, vale dizer que esta Relatoria já se manifestou em outras oportunidades (*v.g.* TC n.º 72-003.779.14-49), pelo conhecimento de Representações que possuam alguma omissão de documento ou vício de forma, em decorrência do exercício direito de petição, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a.

Com esses fundamentos, também conheço da Representação veiculada no TC n.º 72-003.821.15-94.

Quanto ao mérito, considerando que os motivos que levaram à revogação da licitação não se relacionam com os pontos examinados nas Representações em julgamento, é necessário apenas reconhecer que a prática do ato revocatório pela Municipalidade operou a total perda do objeto em relação aos pontos que, em tese, ainda pudessem ser examinados nos processos ora analisados. Ou seja, a revogação do pregão tornou prejudicada qualquer outra análise, pela perda total e superveniente do objeto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das Representações, constantes dos processos TC 72-003.818.15-80, 72-003.821.15-94, 72-003.824.15-82 e 72-003.841.15-00, e, no mérito, **JULGO-AS PREJUDICADAS**, por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015.

INTIMEM-SE as Representantes e a Origem.

Após, arquivem-se os autos.